



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.002546/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.332 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente VIALUZ VIAÇÃO LUZIÂNIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fl. 06, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$3.525,97 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 22.10.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2009, cujo prazo final era 07.10.2009:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF n.º 03-36.229, de 31.03.2010, e-fls. 20-22:

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A alegação de problemas na recepção da DCTF, por si só, não é prova suficiente para descaracterizar a Notificação de Lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF. Daí, deve ser mantida a exigência da multa questionada, lançada na forma da legislação tributária de regência.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 01.09.2010, e-fl. 28, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.09.2010, e-fls. 30-33, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - O Direito

II. 1 - MÉRITO

No voto diz o seguinte: Pelo que se notam nos autos, as alegações da autuada são irrelevantes ao deslinde da pendência, pois sendo ela contribuinte do IRPJ está sujeita a todas as obrigações tributárias previstas na legislação de regência. E mais, se deixou para cumprir suas obrigações acessórias no último dia, assumiu o risco por conta própria, de não entregar tempestivamente a DCTF.

Todavia, quando há um prazo prescrito para se cumprir as obrigações, este é o dia limite para que se cumpra a obrigação acessória e certamente o sistema da Receita Federal do Brasil tem que suportar a demanda para recepcionar as declarações que são enviadas e por conseguinte atender os contribuintes que necessitam dos serviços disponibilizados pela rede mundial "Internet", que é determinado pela legislação vigente. Nas repartições públicas federais não aceitam arquivos dessas obrigações entregues no balcão, afirmamos com certeza absoluta que não assumimos o risco por conta própria, logo seria no mínimo culpa recíproca, que não deveria refletir em nenhuma das partes.

Não se discute a obrigação tributária prevista na legislação, pois, é ponto pacífico, o que não pode ocorrer é distorção dos fatos, quando é deixado para último dia é por que temos outras obrigações mais urgentes a cumprir. Podem-se verificar no período as declarações estavam sendo prorrogados sistematicamente, em decorrência das mudanças na Legislação, os programas aprovados pela RFB estavam sendo revisados ou aguardando mudança de versão. Quantas vezes tivemos que refazer, retransmitir e retificar as declarações para adequação às versões mais recentes, pois neste período ocorreram muitas mudanças nas versões dos programas da Dacon e DCTF, conseqüentemente na maioria das vezes é deixado para entregar no último dia em virtude dessas constantes modificações e para não perder tempo em refazê-las.

No dia 07/10/2009, foi um dia atípico, diante disso os contadores do país todo enfrentaram dificuldades, para tanto, a Fenacon - Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e outros órgão ligados a contabilidade, solicitaram expressamente a Fazenda Federal que prorrogassem em razão de falha no sistema de recepção da RFB. Na Delegacia de Receita Federal de Anápolis foram categóricos e afirmaram que ocorreria a prorrogação, pois os telefones haviam tocado o dia todo e os contribuintes relatando os problemas com a seguinte mensagem "sistema indisponível temporariamente", tente mais tarde. Isso ocorreu o dia, tarde e noite toda, considerando que o expediente se encerra geralmente às 18h00min.

Parece caso típico de falha ou sobrecarga no sistema operacional de recepção das declarações da Receita Federal do Brasil, o que foi confirmado pela Delegacia da Receita Federal em Anápolis, que Brasília estava com problemas para receber as declarações e para piorar a situação neste dia foi liberado para consulta o 5º (quinto) lote de restituição do IRPF 2009, e também foi o prazo final para entrega DACON mensal/semestral e DCTF semestral. No dia seguinte pela manhã e a tarde foi tentada novamente e ainda assim não foi possível a transmissão das declarações e com a informação de que seria prorrogado o prazo, foi deixado para entregar posteriormente.

Considerando a celeridade das informações e meios disponíveis o fisco deveria ter reconhecido de imediato que estava acontecendo problemas com o sistema e no mesmo dia em hora de expediente normais das repartições, dos escritórios, reportarem os contribuintes e repartições públicas a conduta a ser seguida, não existindo e não se aceitando mais as atitudes que fogem ao bom senso. O secretário da Receita Federal do Brasil, só veio manifestar através do Ato Declaratório Executivo RFB N.º 90, em 11 de novembro de 2009, publicado no DOU 12/11/2009, mais de um mês depois de ocorrido o fato, e dispõe o seguinte: [...]

Art. 1º Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Art. 2º Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009. [...]

Portanto, através do Ato Declaratório Executivo RFB n.º 90, de 11/11/2009, ficou comprovado e reconhecido expressamente que ocorreram problemas na recepção dos arquivos das declarações vencidas em 07/10/2009. Contudo, reconhecido tardiamente, esta demora ocasionou prejuízos, transtornos, afronta o bom senso, situações como esta deveria ser resolvido de modo claro e rápido sem este lapso de

mais de um mês, prejudicando inúmeros contribuintes que se encontravam em situação diferente ao declarado no referido Ato.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrado e reconhecido o problema ocorrida no dia 07/10/2010, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Multa Isolada por Atraso de Entrega de DCTF

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena

pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional).

A Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, vigorou de 01.01.2009 a 31.12.2009, previa:

Art. 1º Estabelecer as normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz: [...]

II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral). [...]

Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a: [...]

II - DCTF Semestral:

a) até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao 1º (primeiro) semestre do ano-calendário; e

b) até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega em 22.10.2009 da DCTF do primeiro semestre do ano-calendário de 2009, cujo prazo final era 07.10.2009. Ademais, o Ato Declaratório Executivo RFB N.º 90, de 11 de novembro de 2009, não aplica ao presente caso.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. Ocorre que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem quaisquer erro de fato no lançamento, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Logo, o arrazoado estabelecido pela Recorrente não pode ser sancionado.

A alegação de boa-fé por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário, não tem qualquer influência no presente lançamento de ofício, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF n.º 03-36.229, de 31.03.2010, e-fls. 20-22, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

Nos termos do art. 2º da IN RFB n.º 786, de 2007, as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, mensalmente ou semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Segundo o artigo 7º da referida Instrução Normativa, as pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF semestral até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao 1º (primeiro) semestre do ano-calendário; e até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior.

Pelo que se nota nos autos, as alegações da autuada são irrelevantes ao deslinde da pendência, pois sendo ela contribuinte do FRPJ está sujeita a todas as obrigações tributárias previstas na legislação de regência. E mais, se deixou para cumprir suas obrigações acessórias no último dia, assumiu o risco, por sua conta própria, de não entregar tempestivamente a DCTF, ensejando, dessa forma, na infração lhe imputada.

De outro lado, não constam nos autos do presente processo as provas cabais das suas informações sobre o assunto, ou seja, "problemas na transmissão da DCTF, via internet".

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário no valor de R\$ 3.525,97 e acréscimos correspondentes, formalizado na Notificação de lançamento, objeto deste processo.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva